

**CENTRO UNIVERSTÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BRUNA WOSCH DE OLIVEIRA

***AMICUS CURIAE* PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM AUXILIAR
DO INTÉRPRETE DO DIREITO**

CURITIBA

2018

BRUNA WOSCH DE OLIVEIRA

***AMICUS CURIAE* PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM AUXILIAR
DO INTÉRPRETE DO DIREITO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito ,do
Centro Universitário Curitiba .

Orientador: Prof. Elizeu Furquim

CURITIBA

2018

BRUNA WOSCH DE OLIVEIRA

***AMICUS CURIAE* PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM AUXILIAR
DO INTÉRPRETE DO DIREITO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: Prof. Elizeu Furquim

Prof. Membro da Banca

Curitiba, _ de _ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Após o longo percurso de 5 anos no curso de Direito, é impossível não passar por altos e baixos na vida, seja a acadêmica ou a pessoal. Uns diriam que fazer o curso de direito se compara a um teste de sobrevivência. O que não deixa de ser. Mas, perante as dificuldades pude contar com o apoio de colegas, que se tornaram amigos; e de professores empenhados com a prática do ensino. Não acho legal citar nomes, pois posso cometer a falha de esquecer alguém, por isso o agradecimento será geral. A todos que contribuíram para o meu crescimento pessoal e/ou acadêmico meu sincero agradecimento. Espero poder retribuir de igual forma.

*“Nossas Dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência,
poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar.”*

William Shakespeare

Resumo

O presente trabalho preocupa em apresentar o instituto *Amicus Curiae* recém recepcionado no Novo Código de Processo Civil. Apontando a origem do instituto, as diferenças entre outras formas de intervenção aplicadas no processo civil, traçando então um perfil. A recepção de um instituto da *common law* trouxe para o direito brasileiro os precedentes, abrindo a discussão para a interpretação do direito. Com a crise do legalismo verifica-se que o sistema de normas engessadas não é satisfatório para atender os direitos. Assim, busca-se apresentar a relevância do amigo da corte para auxiliar o jurista na interpretação do direito, contribuindo com informações e garantindo a aplicação de conceitos sociais propostos pela constituição através de princípios. Discutindo a importância da atuação do instituto para a efetivação de direitos e o controle da segurança jurídica, vez que a decisão estabelecida em um caso se aplica aos demais que sejam semelhantes, a aplicação de precedentes dando mais agilidade ao processo.

Palavras- chave: *amicus curiae*, *common law*, precedentes, neoconstitucionalismo.

LISTA DE SIGLAS

- NCPC – Novo Código de Processo Civil
CVM – Comissão de Valores Mobiliários
IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

SUMÁRIO

RESUMO	6
LISTA DE SIGLAS	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 SOBRE O INSTITUTO <i>AMICUS CURIAE</i>	13
2.1 ORIGEM.....	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
2.3 <i>AMICUS CURIAE</i> NO BRASIL.....	17
3 NATUREZA JURÍDICA	21
4 <i>AMICUS CURIAE</i> X INTERVENÇÃO ANÔMALA	27
5 <i>AMICUS CURIAE</i> X PERÍCIA	30
6 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	31
7 NEOCONSTITUCIONALIS E A ATIVIDADE JURISPRUDENCIAL	38
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

O advento do Novo Código de Processo Civil traz novos elementos para a efetivação e aplicação de direitos, mais ainda, visa atender os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal de 1988. O antigo código de 1973, por ser anterior a atual constituição, era falho quanto a satisfação de alguns direitos fundamentais, não havia uma comunicação satisfatória entre procedimentos e valores constitucionais. Assim, com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, espera-se maior efetivação de direitos difundidos pela Carta Magna.

Dentre os elementos abarcados pela NCPC foi recepcionado a figura do *amicus curiae*. Para o direito processual não é um instituto novo, vez que já havia aplicação em ações de controle de constitucionalidade e em outras leis esparsas. Ocorre que agora o “amigo da corte” está diretamente previsto em norma para aplicação em qualquer processo, atendidos os requisitos, tal como a complexidade do tema discutido.

A origem de tal instituto remota ao Direito Romano com figura semelhante conhecida como *consilium*. Com as apropriações pela *common law* e, conseqüentemente, adaptações ocorridas em cada contexto histórico tem-se o surgimento do amigo da corte. Recepcionado pelo direito inglês, o *amicus curiae* se propagou para outras nações que introduziram ao seu sistema jurídico. No Brasil isso se deu paulatinamente, por meio de leis esparsas que incutiam a hipótese de intervenção em demandas por autoridade autárquica, tal como o art.31 da Lei nº 6.385/76. Vejamos:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.¹

Tal dispositivo possibilita a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários em demandas cuja matéria seja de sua competência, implicando ainda a possibilidade de interposição de recursos. Posteriormente, na década de 90, se admite a aplicação do “amigo da corte” nos casos de controle de constitucionalidade, regulado pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99.

Pois bem, quando passamos a estudar a matéria de “Processo Civil” no curso de Direito um dos conteúdos ensinados são as hipóteses de intervenção de terceiro. Aquele indivíduo estranho a lide, que ingressa na causa apresentando o seu interesse no litígio, ou seja, a intervenção de terceiros são formas pelas quais um determinado sujeito ingressa na demanda e passa a exercer alguma influência sobre ela.

Vejamos o significado da expressão latina conforme Dicionário Jurídico de J. M. Othon Sidou:

“AMICUS CURIAE”. Loc. (Lat. = defensor da coletividade, em tradução livre.) Dir. Proc. Instituto do direito anglo-americano, que admite pessoa(s) estranha(s) à relação processual a ter(em) legitimidade para ingressar na ação, defendendo princípio jurídico de interesse da coletividade, coincidente ou não com o das próprias partes da demanda.²

Não há o que questionar quanto a identificação do instituto como uma hipótese de intervenção de terceiros. Mais adiante, se irá elucidar sobre as demais possibilidades de intervenção, bem como as peculiaridades do “amigo da corte” e sua importância para a solução de demandas complexas.

Introduzido pelo legislador, no artigo 138, tal instituto possui um tratamento diferente daquilo já aplicado em outros processos. A sua atuação se dá em processos de especial relevância ou de grande complexidade, do qual é necessário

¹ BRASIL. PLANALTO. **LEI Nº 6.385/76, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976**. Lei de Comissão de Valores Imobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 03/04/2018.

² AMICUS CURIAE. In: DICIONÁRIO JURÍDICO. Rio de Janeiro: Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 2016. p. 37.

uma análise técnica mais aprofundada que foge dos conhecimentos do Juiz, colaborando assim com o *decisium* favorecendo a ideia de equidade.

Ainda, ao analisar o disposto no artigo 138, do NCPC, verifica-se que o legislador permitiu que qualquer pessoa, física ou jurídica, pudesse candidatar-se a *amicus curiae*. Tal ingresso poderá ser realizado mediante pedido do juiz de ofício, das partes ou de quem quiser se manifestar na demanda, cabendo ao juiz a sua admissão na demanda. Desse modo,

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.³

Quanto a capacidade de interpor recurso, ao *amicus curiae* cabe o disposto no §3º do artigo citado, em que é possível apenas opor embargos de declaração sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. Já quanto a decisão que julgar improcedente a admissão do candidato não cabe recurso. Nesse sentido entende-se que o legislador limitou a possibilidade de discussão para evitar que tal instituto não se torne tática para protelar o bom andamento do processo.

Uma das intenções do legislador, ao introduzir esse instituto é facilitar a decisão da demanda ao fornecer informações pertinentes sobre matéria discutida. Tornando a aplicação do direito mais assertiva.

Em casos como os *hard cases*, em que não há uma previsão específica na norma para o caso concreto ou quando a discussão gira em torno da dimensão da moralidade, entra em cena a interpretação do direito. Não mais mera aplicação da norma posta, mas sua interpretação de acordo com o conteúdo apregoado pela

³ BRASIL. PLANALTO. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25/08/2017.

Constituição. Trata-se do neoprocementalismo e neoconstitucionalismo, em que se estuda a resolução de um determinado conflito de interesses por meio das brechas existentes na norma positivada, efetivando a aplicação de direitos fundamentais.

Discutiremos a atividade do *amicus curiae*, que vem contribuir com elementos, vez que catalisa os interesses sociais, como complemento de auxiliar tanto para a compreensão da matéria discutida na demanda como para levantar fundamentos que ajudem na interpretação do direito na aplicação de direitos fundamentais.

Ante o exposto, trataremos de aprofundar sobre o estudo do instituto do *amicus curiae*.

2. SOBRE O INSTITUTO *AMICUS CURIAE*

2.1 ORIGEM

A origem o instituto *amicus curiae* para alguns autores se deu do direito medieval inglês, para outros advém da figura *consiliarius* do Direito Romano. Este último é o entendimento que mais vigora. Conforme aponta Cassio Scarpinella Bueno:

Giovanni Criscuoli, contudo, mostra-se bastante cético quanto às origens *romanas* do instituto. Para ele, o que pode ser sustentado é que o *amicus curiae* teria derivado do *consiliarius* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda que em evolução, de seu próprio sistema jurídico⁴

Mesmo não sendo o instituto mencionado no Direito Romano sua atividade muito se assemelha com a proposta do *consilium*: complementar o conhecimento jurídico do juiz. Por isso, defende-se sua origem romana estabelecendo uma ideia de apropriação pelo direito inglês. Assim:

A atuação do *consiliarius*, individualmente (como “*iuris peritus*”) ou como componente do *consilium*, era marcada basicamente por duas notas principais: sua intervenção dependia de convocação do magistrado e seu auxílio era prestado de acordo com o seu próprio e livre convencimento, observando os princípios do direito.⁵

Caberia então, ao magistrado manifestar seu desejo para obtenção da ajuda, sendo assim, algo à disposição. De outro modo se deu no sistema inglês, em que a atuação era realizada de forma espontânea. O indivíduo era quem se oferecia para colaborar para com a decisão da demanda, e por vezes, até para favorecer a vitória de uma das partes.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro***: Um terceiro enigmático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

⁵ Id., 2012, p. 112.

Das primeiras atuações no direito brasileiro é certo afirmar que o instituto fora recepcionado do sistema *common law*, visto que era necessário a comprovação de real relevância para atuar como *amicus curiae*. Cabendo ao magistrado o poder de permitir ou não a interferência.

Outro destaque que identifica a derivação do sistema *common law* é a vinculação de decisões tomadas para casos novos e semelhantes, a aplicação de precedentes que possibilita maior agilidade ao processo, não sendo necessário uma rediscussão sobre o tema. Nesse sentido, Fernando Gabriel de Carvalho e Silva ressalta:

(...) no sistema *common law* a importância do *amicus curiae* aumenta sobremaneira, tendo em vista a força abrangente e vinculante dos precedentes judiciais (*stare decisis*). Nesse sistema, uma decisão judicial pode ser aplicada em vários casos semelhantes e ocorridos posteriormente, por isso a necessária participação de vários elementos sociais em uma demanda judicial, mesmo que seja individual.⁶

É claro que para o sistema da *common law* se é mais fácil a aplicação do instituto, vez que seu sistema não é engessado como o da *civil law*. Verifica-se assim a abertura para a aplicação dos precedentes para o sistema brasileiro.

Ainda, a que se falar sobre a forma de atuação do sujeito que intervém no processo. Para Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

Com o tempo, e sobretudo a partir de sua absorção pelo direito norte-americano, o instituto passou gradativamente a deixar de ser instrumento de um terceiro desinteressado, para assumir uma função mais comprometida. Esse comprometimento dá-se em favor de interesses não representados em juízo pelas partes, sejam esses interesses pertencentes a uma coletividade ou a um particular. Houve, portanto, o abandono da original neutralidade de sua função, passando o *amicus curiae* a assumir uma função mais parcial, interessada.⁷

No Direito Romano o instituto atuava apenas com a função informativa ao magistrado, passando a ter maior comprometimento no direito norte-americano.

⁶ SILVA, Fernando Gabriel de Carvalho. ***Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil***. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.19.

⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional***. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 27.

Com relação ao NCPC/2015, os tribunais possuem a liberdade para aceitar ou não a participação do “candidato” e definir sua participação, o que não foge da aplicação do instituto no direito norte-americano.

Logo, o *amicus curiae* tal como é aplicado no Brasil é derivado do sistema *common law* anglo-saxão. De forma mais clara:

A tese mais comumente aceita afirma que o instituto foi criado no direito inglês e aprimorado no direito estadunidense. Desde a sua criação no direito anglosaxônico, o *amicus curiae* era visto como uma figura que, comparecendo espontaneamente perante o juízo, fornecia dados relevantes ao desenvolvimento e à solução da lide, a qual, na grande maioria dos casos, influenciaria a vida de toda a comunidade, uma vez que ambos os países adotam o sistema do *common law*.⁸

Entende-se então que a origem do instituto se deu com o *consilliaris* do Direito Romano, entretanto a forma como é aplicada atualmente nos resta concluir que foi recepcionado do direito norte-americano.

Sendo o *amicus curiae* uma forma mais aprimorada do *consilliaris* do Direito Romano. As diferenças, entre uma figura e outra, se deram por uma adaptação do instituto romano às necessidades inglesas. A apropriação desse instituto por países de sistema *civil law*, possibilita uma abertura para utilização de precedentes, tornando mais ágil a solução de demandas.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como já apontado no tópico anterior o embrião do qual se derivou o que conhecemos como *amicus curiae* foi o direito norte-americano, sendo com a figura do *consilliaris* a fonte. A apropriação do instituto pelo direito inglês pode reestruturar esta figura, para melhor atender o sistema da *common law*.

As alterações ocorridas tiveram uma lógica histórica, as quais passaremos a estudar.

⁸ GONÇALVES, Carla Meneghetti. **A intervenção do assistente e a do *amicus curiae***. 42f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro, 2007. p.21.

É com a recepção do instituto *amicus curiae* no sistema norte-americano que a figura teve maior magnitude. A primeira aparição mencionada pela doutrina norte-americana aponta o ano de 1812:

Foi o ano em que ocorreu o julgamento do caso *The Schooner Exchange vs. Mc Fadden*, quando o attorney general foi admitido na função de amigo da corte para que ofertasse sua opinião sobre a matéria, que dizia respeito a questões relativas à Marinha.⁹

Uma grande diferença de aplicação do instituto entre o direito inglês e o norte-americano estava quanto a esfera pública e a privada. Na Inglaterra, a intervenção era realizada em causas de âmbito privado, já nos Estados Unidos era em defesa de interesses públicos, o chamado “*amicus curiae* governamental”. Este último possui maior aproximação com a figura romana do *consilium* vez que a atuação é neutra e os interesses envolvidos em juízo são coletivos. Ainda:

Com a aplicação gradativa a doutrina norte-americana passou a admitir a intervenção do *amicus curiae* em causas tanto de interesses públicos como particulares. Pois:

Jorge Amaury Maia Nunes, afirmando que, modernamente, no direito estadunidense, “basta que haja um interesse, ainda que indireto, na solução da demanda, para que o terceiro emita sua opinião jurídica e seja ouvido pela Corte.¹⁰

Apontadas as diferenças entre uma sistema e outro, importante destacar um fator importante que se perdeu na transição do instituto do direito inglês para o direito norte-americano, qual seja a imparcialidade do *amicus curiae* no juízo.

De acordo com as novas regras daquela Corte, num rápido resumo, o *amicus curiae*, ao pedir sua admissão, deve trazer ao tribunal novas considerações ou novas questões não suficientemente discutidas pelas partes. Além disso, a petição do interessado, que não pode

⁹ JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. ***Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização***. 91f. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010. p. 15.

¹⁰ NUNES, Jorge Amaury Maia, 2008 apud JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. ***AMICUS CURIAE: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização***.91f. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010. p. 16.

ultrapassar cinco páginas, só é aceita se se fizer acompanhada do consentimento escrito das partes ou quando requerida pelo próprio tribunal, exigências que não submetem os entes públicos. Ademais, destaque-se a necessidade de que o patrocinador da intervenção seja identificado, para que se possa conhecer e avaliar o real interesse que move o amigo.¹¹

É no século XX, que o instituto passa a alcançar novos horizontes, sendo admitido em doutrinas de outros países como Argentina, Paraguai, Chile, França, Itália e Brasil.

Ainda, cumpre destacar a aplicação do instituto em cortes transnacionais, como apontado:

Importa, finalmente, apontar, conforme diversos autores, que a prática do *amicus curiae* tem ocupado maior espaço no âmbito internacional, principalmente nas maiores cortes transnacionais e em alguns dos mais importantes organismos de proteção e defesa dos Direitos Humanos, como por exemplo: a Corte Internacional de Justiça, a Corte Européia de Justiça, a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹²

Nos casos das instâncias internacionais a intervenção não se dá pela apresentação do “candidato” a causa e sim pelo chamamento da Corte.

2.2 AMICUS CURI NO BRASIL

Até aqui conseguimos resumir que o embrião do *amicus curiae* surgiu no direito romano, entretanto, não é certo apontar que o instituto tal como aplicado no Brasil decorre dessa fonte. Vez que a apropriação do instituto *consilliaris* para no direito inglês alterou o mesmo. E até mesmo a recepção dessa figura pelo direito norte-americano tornou possível a aplicação tanto em causas de interesse público como de interesse privado. Disso a mudança mais importante fora quanto a

¹¹ JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. **Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização**. 91f. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010. p. 17.

¹² Ibid., p.18.

neutralidade perante o juízo, vez que passa a possuir interesse na resolução do litígio.

A apropriação do instituto pelo Direito Brasileiro se deu através do sistema anglo-americano, porém para sua aplicação foi necessário a adaptação ao contexto nacional.

Em um primeiro momento não havia na legislação brasileira qualquer menção ao instituto.

À CVM, no plano processual, portanto, é dado servir de elo entre o mercado mobiliário e o Poder Judiciário, auxiliando-o a definir os litígios que possam, por via direta ou reflexa, repercutir nas relações das companhias abertas. Conforme elucidado por Daniel Ustároz, “em face da natural dificuldade do órgão judicial em lidar com matéria eminentemente técnica, o auxílio da CVM mostra-se fundamental como meio de aproximar a realidade do mercado à tranquilidade dos gabinetes e tribunais”.⁴⁶ É de se notar, portanto, que a atuação do amigo da corte no direito brasileiro inicialmente se permitiu apenas para a defesa de interesses difusos, numa participação marcada pela imparcialidade.¹³

Apenas com a Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, em seu art. 31 que menciona a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a fim de prestar esclarecimentos.

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. aponta:

¹³ JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. **Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização**. 91f. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010. p.19.

O art. 31 da Lei nº 6.385/1976 impôs a intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), como *amicus curiae*, nos processos que discutam matéria objeto da competência desta autarquia.¹⁴ O art. 118 da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste) impõe a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nos processos em que se discutam questões relacionadas ao direito da concorrência. Nesses dois casos, o legislador, reconhecendo as dificuldades técnicas dessas causas, determinou a intimação do *amicus curiae* e ainda indicou quem exercia esse papel.¹⁴

Em sequência a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, e convertida em Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, em seu art. 2º e posteriormente viria a ser art. 5º, estabelece a intervenção da União em causas que envolvam “as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas figurassem como autoras ou réus”¹⁵

Com a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) passou a intervir em processos judiciais, conforme art. 89 (revogado) do referido diploma. Insta destacar que na redação do artigo é utilizado a palavra assistente, entretanto, verificasse mero equívoco do legislador:

Em que pese a nomenclatura equivocada do instituto na citada norma, quis o legislador, em verdade, tratar de intervenção de *amicus curiae*, como resume Oscar Valente Cardoso, concluindo que, “apesar de a lei qualificá-lo como assistente, considerando que o CADE não busca proteger o interesse de uma das partes, visando apenas a observância da lei e dos princípios constitucionais da ordem econômica, é doutrinariamente tratado como amigo da Corte”.¹⁶

Entretanto sua intervenção no processo se dá como uma prestação de informações técnicas pertinentes à causa, que visam esclarecer ao julgador sobre matéria complexa ajudando-o a decidir o litígio. Até esse momento a aplicação do instituto se dá em processos específicos e complexos que exigem um conhecimento técnico específico para a solução do conflito.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 522.

¹⁵ JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. **Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização**. 91f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010. p. 20.

¹⁶ *Ibid.*, p. 19.

É na década de 90, precisamente 1999, com a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro do mesmo ano, em que foi previsto a aplicação do *amicus curiae* ao controle de constitucionalidade e onde mais se destaca até então. Em síntese, o instituto do atua como um “fiscal da lei”.

No Brasil, esse tipo especial de “fiscal da lei” tem sido marcado pela admissão em processo judicial da intervenção da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, do Inpi – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, da Anfac – Associação Nacional de Fomento Comercial, do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, dentre outros. Afinal, um julgamento adequado não poderá se esquivar da realidade dos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado, interesse esses plurais e muitas vezes conflitantes. Assim, para cumprir corretamente o seu papel, o Poder Judiciário, em processamento de determinadas causas de relevo nacional, não poderá abrir mão de ouvir um verdadeiro representante desses interessados.¹⁷

Nota-se que, no NCP/2015, o legislador possibilitou que a aplicação do instituto fosse mais ampla, possibilitando ao Juiz definir a atuação do *amicus curiae*. A atuação será de modo genérico, cabendo a discricionariedade do juiz, quanto a real necessidade de intervenção.

Uma das intenções do legislador é a de facilitar a decisão da demanda ao fornecer informações pertinentes. Quando é permitido ao juiz ou relator a função de definir a atuação desse terceiro, o objetivo é evitar que este frustre a demanda protelando a solução do conflito.

¹⁷ SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário. **REVISTA DOS TRIBUNAIS**, São Paulo, março de 2015. RT 953. p. 204.

3 NATUREZA JURÍDICA

Destacamos a importância de esclarecer a natureza jurídica do objeto estudado, visto que é por meio dessa definição será possível compreender sua finalidade, bem como limitações. Mirella de Carvalho Aguiar, aponta:

a situação jurídica do sujeito na relação processual em muito repercute nos seus poderes, deveres, limitações, na capacidade de sujeição aos efeitos da sentença e à qualidade da coisa julgada, na identificação de litispendência, entre outros aspectos ¹⁸.

Ante o exposto, passemos a analisar o instituto. Carla Meneghetti Gonçalves em artigo sintetiza três ideias acerca do *amicus curiae*:

A doutrina apresenta, de regra, três posições acerca da natureza jurídica do instituto. A primeira delas diz que a intervenção do *amicus curiae* configura assistência, a qual alguns juristas classificam de qualificada. A segunda corrente afirma tratar-se de uma nova espécie de intervenção de terceiros, denominando-a de atípica. A última posição defende que o instituto apresenta-se como um auxiliar do juízo, negando-lhe, pois, a qualidade de terceiro interventor. Outras posições são, também, adotadas pela doutrina, contudo as três anteriormente citadas são as mais repetidas dentre os juristas brasileiro.¹⁹

Em análise, a posição majoritária é a que o instituto se trata de figura de assistência. Em um conceito geral sobre assistência, Fredie Didier Jr aponta que:

A assistência é modalidade de intervenção de terceiro *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, assumindo o terceiro o processo no estado em que ele se encontra. Permite-se a assistência porque esse terceiro pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação de decisão contra o assistido; esses prejuízos podem ser diretos/ imediatos ou reflexos/mediatos. Àqueles corresponde a figura do assistente litisconsorcial; a esses, a do simples. A intervenção permite ao assistente, de certo, modo, tentar influenciar no julgamento da causa.²⁰

¹⁸ AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus curiae**. Salvador: Juspodivm, 2005, p.47.

¹⁹ GONÇALVES, Carla Meneghetti. **A intervenção do assistente e a do amicus curiae**. 42f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso(Monografia) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro, 2007. p. 30.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p.374.

Mencionado isso, podemos levantar a discussão de assistência e a de intervenção do *amicus curiae*. Conforme Carla Meneghetti Gonçalves, por assistência entende-se a busca por um direito subjetivo, visto que a aplicação no Código de Processo Civil é arbitrária, ou seja, o assistente tende para um dos polos, passivo ou ativo no processo. Já na aplicação do *amicus curiae* a busca é pelo direito objetivo.

Ainda, Ustárroz salienta que a diferença entre ambas as intervenções é o objetivo destas: enquanto na assistência o terceiro busca a defesa de um direito subjetivo, os processos que permitem a intervenção do *amicus curiae* versam sobre direitos objetivos.²¹

Como defende o professor Cássio Scarpinella Bueno:

Pouco importa, para o *amicus curiae*, quem será o 'vitorioso' da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O 'beneficiar' autor e réu é consequência de sua atuação; não a causa.²²

Logo, o *amicus curiae* não interfere na ação favorecendo um dos lados, e sim deve-se dar atenção especial a imparcialidade no processo. Em trabalho para conclusão de Curso de Direito intitulado "AMICUS CURIAE: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização.", Aroldo Velozo de Carvalho Junior pontua que:

O *amicus curiae*, por seu turno, não se inclui nas hipóteses de intervenção de terceiros, conquanto considerado, em sua natureza jurídica, fenômeno de uma intervenção atípica, já que não pretende que a ação seja julgada favoravelmente a uma ou a outra parte. Sua atuação, na verdade, se dá em colaboração para a tomada de uma decisão justa pelo Poder Judiciário, por meio de uma atuação meramente informativa.²³

²¹ USTÁRROZ, Daniel. **A Intervenção de Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 57.

²² BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um terceiro Enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 438-439.

²³ JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. **Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização**. 91f. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010. p. 9-10.

Ainda, no mesmo sentido de imparcialidade, é entendido por outros atores como Leandro Carneiro da Cunha:

O *amicus curiae* tem interesse institucional de contribuir com a decisão a ser proferida pelo tribunal, seja porque sua atividade está relacionada a com o assunto a ser examinado, seja porque desenvolve estudos sobre o tema.²⁴

Para findar com a ideia de parcialidade, destacamos a colocação de Gustavo Santana Nogueira sobre o tema. Para ele, o sujeito que intervém como *amicus curiae* não é imparcial, vez que vem defender uma tese jurídica. Nas palavras dele,

O *amicus curiae* não possui vínculo com qualquer das partes. Como esclarece Gustavo Santana Nogueira, “a sua intervenção não é imparcial, intervindo ele para defender tese jurídica que pode lhe beneficiar mas sem o interesse jurídico que justifica a assistência. Para nós o *amicus* intervém para defender um interesse institucional.²⁵

Sua atuação não é processual, visto a ausência do interesse de agir e sim, mais uma questão de ordem material.

Deixando de lado a discussão no âmbito processual civil e se apropriando de algumas discussões acerca do *amicus curiae* no âmbito de controle de constitucionalidade, é preciso dar atenção a decisão de Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748-4/RS3, em que o Ministro Celso de Mello esclarece a diferença entre a figura do *amicus curiae* e a intervenção de terceiros.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a

²⁴ CUNHA, Leonardo Caneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Florense, 2016. p. 163.

²⁵ NOGUEIRA, Gustavo Sanana, 2004, p. 28. apud CUNHA, Leonardo Caneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Florense, 2016. p. 162.

intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad *coadjuvandum*. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504) (grifo nosso). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI AgR n 748-4 RS. Ministro relator Celso de Mello. Julgamento 01/08/1994. Diário da Justiça. Seção 1. 18/11/1994)²⁶

Verificado que a figura do *amicus curiae* não se enquadra na situação de assistência, destaque para sua imparcialidade. Passemos a falar de uma segunda tese cuja ideia é a de que o instituto analisado é uma nova forma de intervenção de terceiros. Existe uma divisão quanto da necessidade de que o *amicus curiae* demonstre interesse na causa.

Muito se houve falar ao estudar controle de constitucionalidade sobre a necessidade de que para ingresso como *amicus curiae* seria necessário demonstrar interesse público na causa. Essa tese é conhecida como intervenção atípica de terceiros.

No Novo Código de Processo Civil não há a exigência de comprovar o seu interesse no processo, apenas sua importância para auxiliar na solução do litígio.

Para Scarpinella, a diferença **entre o** assistente o *amicus curiae* se dá pela qualidade de sua motivação:

O assistente, simples ou litisconsorcial, é um interveniente egoísta no sentido de atuar em tutela de um direito ou de um interesse seu que, de alguma forma, será afetado, presente ou futuramente, pelo que vier a ser decidido em juízo. Mesmo quando a nossa doutrina destaca a circunstância de o assistente simples atuar em prol do assistido, o que não se pode perder de vista é que a 'vitória' do assistido significa 'vitória' para o assistente. [...] Tais características não existem (não podem e não devem existir) em se tratando do *amicus curiae*. Sua atuação tende a ser, por definição, altruísta. [...] Pouco importa, para o *amicus curiae*, quem será o 'vitorioso' da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela um interesse em si

²⁶ BRASIL . Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Intervenção Assistencial. Impossibilidade. Ato judicial que determina a juntada, por linha, de peças documentais. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Agravo Regimental não conhecido.** ADI AgR n 748-4 RS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Autor: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Réu: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1 de agosto de 1994. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-AgR\(748%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-AgR(748%20.NUME.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em : 09/03/2018.

mesmo considerado. O 'beneficiar' autor e réu é consequência de sua atuação; não a causa.²⁷

O 'beneficiar' autor e réu é consequência de sua atuação; não a causa. O *amicus* não ingressa no processo para favorecer uma das partes, até porque ele é um instituto imparcial, ele egressa de modo, sem interesse, para sanar dúvidas relevantes a complexidade da causa.

Nesse sentido Antônio do Passo Cabral faz a seguinte ponderação acerca da necessidade de demonstrar interesse jurídico:

O *amicus curiae* não precisa demonstrar interesse jurídico[...]. Por outro lado, nada impede que o amigo da Corte tenha interesse mesmo que indireto, reflexo, meramente econômico, no deslinde do processo [...]. Todavia, a existência deste interesse ou sua qualificação como 'jurídico' não é requisito para intervenção do *amicus curiae*.²⁸

Referenciado isso, nota-se que se não há necessidade de comprovar o interesse jurídico para a intervenção, visto que a figura do *amicus* vem auxiliar o entendimento do juízo, não há para que a exigência nessa tese. Ainda, não estaríamos falando em comprovação de interesse, mas sim em comprovação de complexidade da causa, e da necessidade de esclarecimentos para uma maior transparência.

Por fim, a última tese defende a atuação do instituto ora estudado como auxiliar do Juízo. É essa a ideia que possui um maior sentido com a redação do artigo 138 do Código de Processo Civil. Vez que, ao analisarmos o referido artigo, percebe-se que uma das razões principais que o justificam é o auxílio ao magistrado e favorecer uma maior proximidade da veracidade da causa, bem como uma decisão mais justa. Assim, aquele que detém de notório saber específico pode se candidatar como *amicus curiae*.

Não se manifestando como assistente de uma das partes ou em defesa própria. Tal tese é defendida por Mirella de Carvalho Aguiar e Fredie Didier Jr.

Explica, neste sentido, Mirella de Carvalho Aguiar:

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. ***Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático***. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 288-321.

²⁸ CABRAL, Antônio do Passo. ***Pelas Asas de Hermes: A Intervenção do amicus curiae, um terceiro especial***. Revista de Processo, São Paulo, n. 117, set.-out. 2004. p. 19.

Esta definição reveste-se de peculiar importância em razão de revelar a essência do instituto [do *amicus curiae*], indeferindo-se, portanto, que ele não se justifica na prestação de auxílio a qualquer das partes (o que não implica que da sua atuação não possa decorrer tal efeito), ausente o caráter ad *coadjuvandum*. Tampouco tem por objetivo a defesa de interesse jurídico próprio, mediato ou imediato, podendo-se definir como seu principal – talvez não único – escopo a colaboração à administração da justiça, propiciando aperfeiçoamento da tutela jurisdicional. Sua atuação pode ser proveitosa a alguma das partes, como também, pode não sê-la, prestando-se apenas a veicular esclarecimentos de fato ou direito, visando à sua correta apreciação pelo juízo e melhor aplicação da lei ao caso concreto, o que, em tese, seria de interesse comum aos litigantes.²⁹

Vejamos então, que a natureza jurídica se aproxima com a denominação do instituto, essa tese é a que mais se aproxima da ideia contida no art. 138 do Código de Processo Civil, a ideia de um auxiliar no juízo em caso de demandas que exigem conhecimento específico ou de grande complexidade, possibilitando maior segurança jurídica ao dar maior veracidade ao caso litigado, bem como influenciar o julgamento de modo mais justo.

O objetivo do instituto é aprimorar as decisões judiciais por meio de uma contribuição prestada ao Tribunal, pontuando questões que poderiam passar despercebidas ao magistrado, e contribuir para questões repetitivas.

Logo, entende-se que o instituto ora analisado não pertence a intervenção de terceiros conhecida como assistente, vez que não ingressa ao processo para favorecer uma das partes, não possui interesse de agir, ou seja, direito subjetivo. Mas sim, para esclarecer quanto a conteúdos complexos, que exigem notório conhecimento sobre o tema, ainda, como um auxiliar da justiça seu interesse na causa se dá por um direito objetivo, contribuindo até mesmo com o tempo que o processo leva para ser julgado.

²⁹ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 58.

4 AMICUS CURIAE X INTERVENÇÃO ANÔMALA

Dentre as formas de intervenção de terceiros a que se falar sobre a intervenção anômala, art. 5 da Lei 9.469/97, que comumente é confundido com a atuação de *amicus curiae*, entretanto, são coisas distintas.

Primeiramente, quanto a pessoa que ingressa, na intervenção anômala é a Fazenda Pública, quanto que na figura do *amicus curiae* é possível a atuação tanto de pessoa física quanto pessoa jurídica, pública ou privada, desde que apresente conhecimento sobre a matéria a ser discutida na demanda.

O *amicus curiae* pode ser uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade privativa ou pública, que desempenha atividades relacionadas com o tema a ser examinado pelo juízo ou tribunal e que goze de representação adequada²⁹ (CPC, art.138). Sua atuação tem a finalidade de apresentar argumentos, dados ou elementos que contribuam para a prolação de uma melhor decisão, permitindo ao tribunal examinar, adequadamente, todas as nuances de questão, ponderando vários pontos de vista.³⁰

Nesse sentido, pode-se discutir a intencionalidade de cada instituto, se para *amicus curiae*, de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, a finalidade esta em contribuir com informações para a solução da lide, e deste modo, impor determinado entendimento sobre o assunto debatido. O seu ingresso não será para tornar-se uma das partes do litígio, e sim um apoio ao juízo, influenciando na demanda para favorecer sua tese favorecendo uma das partes.

Já para a intervenção anômala a intenção se dará por um interesse econômico, integrando a Fazenda Pública como terceiro interessado na causa, possuindo este interesse na decisão.

O *amicus curiae* tem o interesse de ver aquela sua *opinião, ideologia, posição, orientação* ser acolhida pelo juiz, pois se trata de ideia estudada, pesquisada e defendida no âmbito de sua atuação institucional. O interesse do *amicus curiae* é de ver a decisão ser proferida com os *fundamentos técnicos* que lhe parecem mais apropriados, independentemente de quem seja o autor ou o réu, não lhe importando quem deva ser o vencedor. Para o *amicus curiae*, o vencedor deve ser aquela tese que coincide com sua

³⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**.13. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2016. p. 162.

opinião ou orientação. Por isso que, no processo em que haja intervenção do *amicus curiae*, o juiz deve examinar as alegações por ele apresentadas,³⁵ sob pena de caracterizar-se omissão, a ensejar embargos de declaração a serem opostos pelo próprio *amicus* (CPC, art. 138, § 1º) ou por qualquer uma das partes do processo.^{36 31}

Por fim, a possibilidade de recurso para os institutos também é distinta, para o *amicus curiae* ela é mais limitada, pois vez que a decisão não o atinge por não ser parte na causa. Entretanto, conforme o art.138, § 1º, do Código de Processo Civil, é cabível embargos de declaração quando de oposição, e nos casos em que houver decisão que julgar IRDR. Nesse sentido, Didier assevera:

De um lado, retira-se dele, como regra, a legitimidade recursal (art.138,§1º,CPC), ressalvadas ao mesmo duas exceções; garante-se o direito de opor-se os embargos de declaração (art. 138, §1º, fine, CPC) e de recorrer da decisão que julga o indcidente de resolução de demandas repetitivas(art.138, §3º; arts.976 e segs., CPC). Em razão da existência de um microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), a permissão de interposição de recursos deve estender-se ao julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos.³²

Logo, por não ser parte interessada, no sentido de não usufruir do conteúdo do *decisium*, o *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recurso. Salvo casos previstos em legislação extravagante.

Há um caso de legitimidade recursal, previsto na legislação extravagante, bastante peculiar. Trata-se da legitimação recursal da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), quando atua no processo na qualidade de *amicus curiae*. De acordo com o § 3º do art. 31 da Lei 6.385/1976, “à comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem”. Trata-se de uma legitimidade recursal subsidiária.³³

Ainda, deve-se apontar que: “A decisão sobre a intervenção do *amicus curiae*, admitindo-a ou não a admitindo, é irrecorrível(art. 138, caput, CPC).”³⁴

³¹ Ibid., p. 163.

³² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 16º. Salvador: Juspodivm,,2014.p.525

³³ CUNHA, Leonardo Caneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**.13. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2016. p. 164-165.

³⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 16º. Salvador: Juspodivm,,2014.p.524

Quanto a intervenção anômala, quem ingressa na demanda é a Fazenda Pública buscando um interesse econômico, e torna-se parte interessada no litígio, não a impedimento para interpor recurso, entretanto, possui limitações, vejamos:

A Fazenda Pública, quando intervém com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, tem atuação bem limitada, podendo apenas esclarecer questões e apresentar documentos e memoriais; pode, ainda, recorrer, quando, então, passa a poder praticar todos os atos no âmbito recursal.

Por fim, cabe apontar a forma de ingresso no processo, nesse sentido Leonardo da Cunha, assevera:

A intervenção prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997 é *espontânea*: a Fazenda Pública comparece e requer sua admissão como interveniente. Por sua vez, o ingresso do *amicus curiae* pode ser espontâneo ou provocado. O terceiro, que pretenda atuar como *amicus*, pode comparecer espontaneamente ou sua participação pode ser solicitada pelo juiz, por uma das partes, pelo Ministério Público ou, até mesmo, por um assistente simples.³⁵

Em ambas as atuações os institutos não alteram a competência do juízo.

Dessa forma não a que se fazer a confusão com essas duas figuras processuais, visto que a atuação e o objetivo pela qual surgem no processo são diferentes.

³⁵ CUNHA, Leonardo Caneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2016. p.165.

5 AMICUS CURIAE X PERÍCIA

E quanto da perícia? Ora verificar que *amicus curiae* é um instituto que vem auxiliar o juízo, mas pelo fato de possuir notório conhecimento sobre o assunto discutido na demanda o que o faz de diferente do instituto do perito?

Para não deixar dúvidas, necessário é uma explicação, mesmo que breve. Conforme consta no livro “Curso de Direito Processual Civil” de Fredie Didier Junior, a distinção se faz na atuação. O *amicus curiae* ingressa no processo para ver satisfeita, imposta, o seu conhecimento sobre o tema discutido na lide, podendo ser sua manifestação espontânea ou provocada. De outro modo é a atuação do perito, este se apresenta ao juízo por solicitação da parte.

A intervenção do *amicus curiae* não se confunde com a participação do perito. A perícia é meio de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. O perito é auxiliar do juízo. O *amicus curiae*, que é parte, dá a sua opinião sobre a causa, em toda a sua complexidade, sobretudo nas questões técnico-jurídicas. Além disso, não há honorários para o *amicus curiae*, nem submete ele às regras de impedimento e suspeição.³⁶

O perito se surge para apresentar a prova sobre determinado elemento:

"provar os fatos alegados pelas partes. O seu objeto de trabalho são as questões de fundo, debates pontuais cuja elucidação se faz necessária para que o juiz possa transformar seu convencimento, ou refiná-lo se já formado".³⁷

Logo, *amicus curiae* debate um assunto para sanar controvérsias, o perito apenas faz prova, não participa ativamente do litígio.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 529.

³⁷ PINTO, Rodrigo Strobel. **Amicus Curiae: Atuação Plena Segundo o Princípio da Cooperação e o Poder Instrutório Judicial**. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 151, p. 131- 137, 2007. Apud TIMM, Luciano Benetti; CRAVO, Daniela Copetti. Intervenção do CADE nos processos judiciais. *Revista da AJURIS*, volume 37, número 120, 2010. p. 160. <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/90a7/9129/94b7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 12/03/2018

6 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Oportuno foi apresentar até agora sobre o que é o instituto e sua origem, bem como sua influência no direito. Entretanto, no presente trabalho pretende estabelecer uma ligação entre a atividade jurisdicional, a atuação do instituto e o processo, como meios de efetivar os interesses sociais da Lei Maior.

Apresentado o instituto passemos a esboçar sobre a interpretação do Direito, assunto este já tratado por Kelsen em sua obra *Teoria pura do Direito*, e estudada por Scarpinella em seu *livro Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um terceiro enigmático*.

Para tanto necessário algumas ponderações sobre a interpretação do direito. No período conferido entre os séculos XIX e XX, aplicava-se sobre o Direito a dogmática de que apenas as normas positivadas, possuíam poder político, não havia uma comunicação com a realidade social. William Soares Pugliese, pontua:

O poder do juiz, portanto era Mínimo. Inexistia a preocupação de relacionar a atividade jurisdicional à Constituição, uma vez que os códigos eram vistos como instrumentos complementos para a regulação da sociedade. Por esta razão, Chiovenda nunca se preocupou com a cristalização de normas de acordo com os preceitos constitucionais.³⁸

Verificou-se, então, que o sistema do legalismo era ineficaz ante as transformações sociais.

O estudo científico do direito já não pode ser entendido como neutro ou puro, aquilo que correspondia a ideia de letra de lei. O entendimento de que o direito como algo rígido pinçado e aplicado pelo juiz, já não se aplica mais.

Surge um novo pensamento jurídico preocupado com as pretensões da sociedade que não se encontram no texto normativo. Trabalha-se por meio de princípios, que atuam como reflexos constitucionais, a interpretação do caso concreto buscando dar efetividade aos preceitos constitucionais.

³⁸ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: 2017. p. 10.

Esse novo paradigma altera a figura do intérprete e do aplicador perante o fenômeno jurídico, vez que não se realiza a interpretação direta da letra da lei.

Nesse sentido Cassio Scarpinella assevera:

Essas muito breves considerações têm como objetivo, tão só, evidenciar que o atual estágio do pensamento jurídico é conscientemente valorativo; é, conscientemente, aberto à captação e à compreensão dos valores dispersos da sociedade; é, conscientemente, problemático. Se isso, pensamos, já ocorria, de alguma forma, na evolução “tradicional” do pensamento jurídico — mesmo que de forma inconsciente, pelo menos do ponto de vista atual e crítico da história da evolução do pensamento jurídico —, na atualidade, o elemento “não jurídico” é expressamente levado em conta pelo “cientista” e pelo “aplicador” do direito. Ele integra a própria “matéria-prima” que o aplicador do direito tem de manusear para resolver os problemas jurídicos que lhe são dados para resolução, contextualizando-os adequadamente quando soluciona cada caso concreto que lhe é apresentado.³⁹

A problematização em que se trata a citação acima mencionada diz respeito a complexidade dos temas atuais. Veja-se em casos de direito de família em que se discute a situação do de cujus, que possuía um casamento e uma união estável, quem tem direito a pensão?

Ora a complexidade faz parte do mundo moderno, o intérprete do direito tende a enfrentar certos conflitos que não foram observados pelo legislador ao elaborar a norma.

Para que uma norma possua força jurídica ela precisa não apenas estar normatizada, posta, precisa ainda possuir uma significação no meio social. Quando se analisa demandas complexas se estuda cada caso em específico, fazendo com que o juiz passe a exercer uma atividade criativa, interpretativa do direito, não apenas aplicação direta da letra da lei.

Já não se pode falar, em todos e quaisquer casos, que a atividade do intérprete e do aplicador do direito seja meramente subsuntiva; bem diferentemente, sua função passa a ser concretizadora, no sentido de ser criadora do próprio direito a ser aplicado, justamente em virtude da complexidade do ordenamento jurídico atual. De uma atividade de mero conhecimento (um comportamento passivo) do fenômeno jurídico para sua

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p 51.

aplicação, passa-se a uma atividade criadora-valorativa (um comportamento ativo), conscientemente criadora e valorativa do juiz.⁴⁰

O magistrado já não realiza mais uma aplicação de conceitos prontos reproduzindo o conteúdo posto da norma. Para ele é necessário haver um sentido entre a situação discutida, a norma jurídica e os valores sociais. Ele aceita para elaboração de sua própria conclusão conteúdos diferentes que não se verificam na sistematização do pensamento do direito.

Verifica-se que não há um modelo de interpretação do direito, como um padrão a ser reproduzido para todos os processos, visto a peculiaridade de cada caso.

Ainda, Scarpinella defende a colocação de Kelsen quanto a distinção do que é jurídico daquilo que não é. Para a produção do conteúdo do direito tal ideia se aplica apenas a forma. Quando uma norma é positivada sua validade jurídica fica sujeita ao crivo do cientista do direito quando este se depara com a norma hipotética fundamental. Esta última é uma norma pressuposta, não é posta por autoridade, mas é o que dá sentido de coesão ao sistema jurídico.

De acordo com Kelsen, estamos diante de uma norma que é jurídica quando posta por uma autoridade competente de acordo com uma norma que lhe é superior e assim sucessivamente, até que o cientista do direito se depare com o que ele chama, em sua teoria pura do direito, de norma hipotética fundamental, que dá sentido de validade jurídica a todas as normas. Trata-se, como diz o próprio Kelsen, de norma pressuposta, já não mais posta por nenhuma autoridade, mas responsável pelo sentido de coesão, de ordenamento, de sistema jurídico.⁴¹

Logo, para que a norma jurídica possua validade é necessária a análise de duas situações: a primeira é quando ela é posta por uma autoridade, a segunda quando ela é acolhida com significação no meio social, colocada como norma pressuposta, pois não é posta por autoridade.

⁴⁰ Ibid., p 52.

⁴¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 53.

Quando se fala em separar o que é e o que não é o direito estamos fazendo esta distinção, a de tratar apenas a norma jurídica, tal como posta, separada do seu conteúdo significativo, que a sustenta no meio jurídico.

A separação entre norma posta e norma pressuposta infere apenas a ciência do Direito, cabendo ao cientista do direito fazer essa distinção para iniciar seus estudos sobre o conteúdo jurídico. Para Scapinella, Kelsen não negou a influência de outros valores sociais para a estrutura jurídica, mas sim que o cientista do direito deve repudiar esses valores para conhecer o direito. O autor conclui sua ideia da seguinte forma:

O conhecimento científico do direito prescinde e, na verdade, bem mais do que isso, repele a consideração de qualquer valor, de qualquer elemento, de qualquer dado que não o exclusivamente jurídico. Daí, vale repetir, a necessidade de uma verdadeira compreensão do direito — no sentido científico do direito — só poder ser alcançada longe do conteúdo das normas.⁴²

Nesse sentido, entendemos que o estudo científico do direito é que deve fazer a distinção entre o que é o direito e o que não é, estudando a norma em si apenas. Verifica-se que o aplicador do direito o cria conforme o caso concreto. “Prática, assim, ato de vontade e não mero ato de conhecimento”⁴³. Logo, o intérprete do direito possui maior flexibilidade para indagar os valores presentes na sociedade.

Verifica-se então a importância da interpretação do direito, sendo disso a interpretação do texto da lei bem como a devida aplicação ao caso concreto. Deixando melhor explicado, a interpretação do direito se dá do conjunto da interpretação da lei no caso concreto, o que se pressupõe a atividade criadora do direito.

Entretanto, não há que se falar em um modelo, ou estilo, para que se utilizar uma interpretação padrão. No entendimento de Scapinella, sobre Kelsen, no direito positivo não existe método para interpretação, existe um resultado possível, mas não um padrão para repercussão geral. Vê-se então a dificuldade em compatibilizar as diversas formas de interpretação.

⁴² BUENO, Cássio Scapinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54.

⁴³ Teoria pura do direito, pp. 370/371 apud BUENO, Cássio Scapinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55

Outro apontamento levantado por Scarpinella, importante para a análise da atuação do *amicus curiae*, é da qualidade das normas jurídicas. As normas jurídicas alteraram-se ao longo do tempo, de modo que o magistrado, ao aplicar o direito, deve levar em conta outros elementos que não apenas a letra nua da lei, que vão além do seu conhecimento técnico.

Quiçá, até em um plano ainda mais elevado, na própria filosofia ou teoria geral do direito. Ao processo, como instrumento que é, cabe, apenas, conformar-se (ajustar-se) às radicais transformações do direito material e às diversas posturas que se colocam diante da própria compreensão desse direito material, adaptando-se necessariamente a tais alterações, sob pena de frustrar-se como instrumento de realização daquele mesmo direito transformado, frustrando, em idêntica medida, a própria realização daquele direito.⁴⁴

Nisso, Scarpinella afirma que para Kelsen, a aplicação do direito se dá mediante sua interpretação. Novamente destaca-se as alterações que o conceito de norma jurídica vem sofrendo, visto que para a aplicação do direito o juiz não está preso a norma jurídica apenas, fazendo uso de outros elementos, de modo que sua decisão possua sentido jurídico. Não basta apenas possuir a regra faz-se necessário sua análise ao caso concreto.

Assim, cada vez mais, fala-se, estuda-se e se trata dos “princípios”, das “cláusulas gerais”, das “normas de conceito vago e indeterminado”, de “discricionariedade” e assuntos que tais que, a olhos vistos, correspondem, hoje à maneira usual da produção normativa ²¹. Cada vez mais é difícil o intérprete e o aplicador encontrarem-se diante daquela lei que contém, nela própria, todos os elementos necessários e inquestionáveis para sua *segura e inequívoca* aplicação.⁴⁵

Não se pode falar em um modelo, ou forma, para a interpretação da norma de modo que o juiz alcance um resultado correto, e sim um resultado possível. Entende-se que o juiz, por vezes, não possui determinado conhecimento técnico que

⁴⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. ***Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático***. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 57.

⁴⁵ Id., p. 57.

possa colaborar com o seu *decisium*, ainda, mais diante a complexidade e diversidade do assunto.

Uma coisa, vale a pena frisar, é reconhecer que o magistrado julgue a mesma qualidade de causas que a magistratura, desde os tempos do direito romano, sempre enfrentou. Para isso há séculos, verdadeiros milênios, de tradição. A outra é esperar do Judiciário que ele bem decida a respeito das condições específicas e concretas da implementação de uma política pública, de uma prática abusiva de mercado, sobre a constitucionalidade de um plano econômico que pretende pôr fim à instabilidade da economia de um país, e assim por diante.⁴⁶

A preocupação surge quanto da qualidade dos julgamentos. Mais ainda quando nos deparamos com “cláusulas gerais” e “normas de conceito geral e indeterminado”, vez que permitem maior valoração do direito pelo juiz.

Nesse sentido, pode-se entender a colocação de William Soares Pugliese, em que:

(...) o legislador não tem a possibilidade de prever todas as situações de fato que serão levadas ao judiciário. Sendo assim, admite que o juiz tem o poder-dever de construir o procedimento adequado à tutela do direito, caso a lei processual não estabeleça meios adequados para que a proteção efetiva aos direitos seja garantida.⁴⁷

Dito isso, podemos entender que a norma posta não atende todas as possíveis situações, deixando assim uma brecha a ser sanada pelo magistrado. Cabendo a este estudar a melhor forma de resolver o conflito, podendo para tanto solicitar a ajuda do *amicus curiae*. Visto ainda que tal procedimento pode se realizar, pela solicitação do magistrado, das partes, ou por terceiro que queira ingressar ao processo.

Veza que o direito se faz presente, por meio da interpretação que o juiz realiza ao caso concreto, se faz necessário então a complementação de elementos que reforcem a efetividade dos preceitos constitucionais, dando maior segurança jurídica. Dessa forma a uma maior discussão sobre a matéria da demanda, a

⁴⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 56.

⁴⁷ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: 2017. p. 12.

intenção é que o magistrado com o auxílio do instituto esgote todas as problemáticas sobre o tema.

A atuação do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, tende a oferecer ao magistrado mais elementos que colaborem para formar sua convicção sobre o tema abordado no litígio.

7 NEOCONSTITUCIONALISMO E A ATIVIDADE JURISPRUDENCIAL

A implantação de um novo código processual civil não é mero capricho do legislador para acrescentar ao sistema jurídico novos procedimentos apenas pelo simples desejo. Conforme já apontado no capítulo anterior o surgimento de um novo pensamento jurídico voltado para a interpretação da norma ao caso concreto para tonar os elementos preceituados na constituição possam ser efetivados na prática. Mas a preocupação em atender os valores fundamentais não comporta apenas a análise do conteúdo do Direito Material, necessário também o alcance do Direito Processual. Conforme pontua Fernando Gabriel de Carvalho e Silva:

Surge então a teoria da constitucionalização do processo civil, que nada mais é do que a interpretação das leis processuais pautada pelos valores constitucionais. Os direitos fundamentais tornam-se uma espécie de lente, pela qual é visualizada as normas infraconstitucionais, inclusive as normas processuais.⁴⁸

Fala-se então de uma abertura do sistema jurídico visando a efetividade dos procedimentos para a concretização de valores postos pela Lei Maior. Retomando o sentido subversivo imposto a norma infraconstitucional perante a Constituição.

A realização de tal atividade se faz por meio da aplicação de princípios, não se pode falar mais em sentido unívoco e objetivo, visto a ampliação da subjetividade do intérprete do direito.

Eduardo Campi ao discorrer sobre o tema da jurisdição sobre o tema do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, destaca a diferença entre a atividade da jurisdição e a política (legislativa), cabendo ao primeiro a micro-justiça e ao segundo a macro-justiça:

(...)para satisfazer a implementação de todas as necessidades sociais exige escolhas alocativas de recursos, que são típicas opções políticas, pautadas por critérios de macro-justiça (o quanto disponibilizar e a quem atender). Não

⁴⁸ SILVA, Fernando Gabriel de Carvalho e. **Amicus curiae no Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 12.

estaria o judiciário vocacionado para isto, devendo resolver apenas os problemas da micro-justiça(ou da justiça do caso concreto)⁴⁹

Assim, ao judiciário atende os problemas relacionados ao caso concreto, a quem busca pela realização de seu direito. De outro modo as políticas públicas visam atender as condições básicas estabelecidas pela Constituição, atingindo o maior número de pessoas, não há preocupação em atender todos, apenas um número relevante. A sua preocupação está em “cuidar” da imagem para as eleições, visto que para um cargo político o ingresso é feito por meio de votação popular, assim suas ações sociais estão voltadas para políticas de maior abrangência de modo a garantir a eleição seguinte. Diferente é o Jurista cujo ingresso é realizado por meio de concurso público.

Essa diferença de papéis que cada uma atua está mais clara na afirmação de Eduardo Cambi. Vejamos:

No Estado Constitucional de Direito, o direito é subordinado à política, na medida em que constitui o seu produto e instrumento, mas também a política, por sua vez, está submetida ao direito posto que as escolhas dos governantes estão sob o império das leis e vinculadas as normas constitucionais, devendo-se observar os direitos fundamentais.⁵⁰

Assim, o direito está para a política, vez que esta implementa as leis, e a política fica sujeita ao direito na medida que este controla as ações daqueles. O modo como cada um, político e magistrado, atua para atender as exigências constitucionais são diferentes, recíprocas.

Verifica-se ainda, que a atuação da política e da jurisdição são complementares. As políticas públicas preocupam-se com a aplicação de normas para atender os preceitos constitucionais, e a jurisdição, por sua vez, vem sanar os problemas sociais que venham a surgir.

Ao jurista cabe a interpretação do caso concreto pautando-se em princípios constitucionais. Para Cambi: “Princípio: é um padrão a ser observado, não porque vai promover ou garantir uma situação econômica, política ou social considerada

⁴⁹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, política públicas e protagonismo judiciário**. Críticas à expansão da jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo.2009. p. 265.

⁵⁰ Ibid., p.267.

desejável, mas porque é uma exigência de justiça, de equidade ou uma dimensão da moralidade.”⁵¹ Assim, a atividade do intérprete do direito se torna mais aberta, até porque um mesmo princípio pode possuir mais de uma interpretação. Nesse sentido Fernando Gabriel de Carvalho e Silva assevera:

Temos então, de um lado a abertura do sistema jurídico para a aplicação de valores e princípios, normalmente aberto às várias interpretações, mesmo se tratando de um idêntico caso. E por outro lado, a necessidade de segurança jurídica dos pronunciamentos judiciais, definindo a correta aplicação e interpretação do Direito e dos princípios, em um determinado contexto fático e em um dado momento histórico, para que a mesma decisão e interpretação sejam aplicadas em todos os casos idênticos, em plena homenagem aos princípios da isonomia e legalidade.⁵²

Logo, a abertura do sistema possibilita maior subjetividade de magistrado ao analisar os princípios constitucionais. Em outras palavras:

Dito em outros termos, o que se verifica nas sociedades contemporâneas é uma plurivocidade do texto constitucional, sendo ela condicionada, pragmaticamente, pelos valores e interesses presentes na esfera pública e em grau constante de demanda, por parte dos membros dessas mesmas sociedades.⁵³

A insegurança jurídica quanto da análise do caso concreto, cabe buscar então meios, alternativas para que nenhum direito seja violado. É aqui que destacamos a importância do instituto do *Amicus Curiae* para o processo. Ao apontar e argumentar sobre fatores sociais, e até assuntos de temas mais complexos, que podem passar despercebido pelo intérprete do direito. Não sendo o amigo da corte para interessada, não é parte. Sua satisfação está em ver sua tese defendida.

⁵¹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, política públicas e protagonismo judiciário**. Críticas à expansão da jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo.2009. p. 267

⁵² SILVA, Fernando Gabriel de Carvalho e. **Amicus curiae no Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 14.

⁵³ CADEMARTORI, Luiz Urquhart, Duarte, Carlos. **Heremênutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho preocupou-se em estudar o instituto do *Amicus Curiae*, que fora recepcionado no NCPC de 2015, como auxiliar jurídico fazendo ponte entre valores sociais/ fundamentais ajudando na convicção do juízo.

No primeiro capítulo preocupamos em apresentar a origem do instituto, desde a apropriação do *consilium* pelo direito inglês, e sua modificação pelo sistema *common law*. Entendo aqui a abertura do sistema *civil law* para novas metodologias para a aplicação do direito, como os precedentes. No Brasil, a aplicação do instituto processual não fora realizado por norma processual, inicialmente, mas por leis esparsas como a CVM, que estabelecia sua intervenção em demandas cujo assunto fosse de sua competência.

Mas o amigo da corte passou a ter mais destaque ao ser aplicado em ações de controle de constitucionalidade. Diante a atual preocupação do direito brasileiro em adequar os procedimentos para o alcance de valores constitucionais, surge o Novo Código de Processo Civil, ampliando abrangência de aplicação do instituto. Antes de ser recepcionado para aplicação geral, o *amicus curiae* passava por um crivo, no qual deveria preencher o requisito de relevância social para intervir na causa. Assim, a recepção do instituto na lei não só permite maior comunicação entre o jurídico e o social, como também permite uma aplicação mais democrática do direito.

O segundo capítulo fora para apresentar a natureza jurídica do instituto, discussões sobre classificação, visto a sua atuação peculiar ser diferente das intervenções de terceiros já aplicados. Veja-se primeiro que trata de um instituto que fora recepcionado da *common law*, e que o nosso sistema é *civil law*, coisas bem distintas. E ainda, preocupamos em apontar as mais comuns dúvidas entre outros institutos processuais, afim de deixar claro a sua atuação processual.

Para o terceiro capítulo buscou-se apresentar as mudanças de paradigma no direito. Até a crise do legalismo o direito era entendido apenas pela norma posta, cabendo ao magistrado aplicação da lei. Hoje, não se entende mais o direito apenas como a norma posta necessário observação ao caso concreto. Logo, a norma jurídica não se faz sozinha a sua validade depende da aplicação de acordo com os anseios sociais. Destacando a importância para se alcançar uma aplicação do direito

mais democrático, atendendo ao caso concreto. Por fim relacionamos essa importância com a interferência do *Amicus Curiae* no processo como meio para auxiliar o juiz em sua convicção sobre o tema.

Por fim, no último capítulo preocupamos em destacar a importância da relação de subordinação da lei infraconstitucional perante a constituição, bem como a aplicação disso para o direito processual. Apontamos ainda a diferença e a relação entre o político e o jurídico para a consagração de fins coletivos. Do uso dos princípios para assegurar direitos fundamentais, que é a base da teoria da constitucionalização processual, tornando os procedimentos para o alcance de direitos sobre a proteção da Constituição.

Então nos perguntamos qual seria a importância do instituto para o processo e para a efetividade das garantias fundamentais?

Diante o estudado podemos entender o desdobramento de um direito preocupado em atender o meio social tendo em vista os fundamentos propostos na Carta Magna. Para tanto, deve-se entender que o juiz possui limitações de conhecimento sobre a matéria, que por vezes se apresenta complexa. Estas limitações podem ser sanadas com o auxílio do amigo da corte, aquele com notório conhecimento sobre o que é discutido. Cujas preocupação na demanda é defender sua tese. Ele não atua como parte no processo, no sentido que não será afetado pela solução da demanda.

Nota-se ainda a preocupação com a segurança jurídica, vez que as decisões judiciais não estão limitadas as partes processuais. A atuação do instituto no processo complementa o debate catalisando interesses sociais. Acaba por influenciar nas decisões judiciais.

Assim, com a abertura para os precedentes oportunizamos maior subjetividade ao intérprete do direito. Entretanto, tal realização favorecia na agilidade processual, visto a aplicação para demandas com o mesmo teor; mas, resta prejudicada a segurança jurídica, visto a abrangência dos conteúdos. Em primeiro quanto as possíveis interpretações acerca de um princípio, em segundo a limitação do conhecimento do juiz. Após estas observações, é certo afirmar que o legislador acertou ao recepcionar ao NCP o instituto do *amicus curiae*, vez que não tende a ser algo específico, sujeito a análise do STJ. Passa a ser aplicado de forma mais ampla, ainda sujeito a análise do magistrado, na intenção de não se tornar uma forma de

protelar o andamento do processo, o que fugiria da intenção pela qual fora recepcionado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005, p.47.

BRASIL. PLANALTO. **LEI Nº 6.385/76, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976.** Lei de Comissão de Valores Imobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 03/04/2018.

BRASIL. PLANALTO. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25/08/2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Intervenção Assistencial. Impossibilidade. Ato judicial que determina a juntada, por linha, de peças documentais. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Agravo Regimental não conhecido.** ADI AgR n 748-4 RS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Autor: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Réu: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1 de agosto de 1994. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-AgR\(748%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-AgR(748%20.NUME.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em : 09/03/2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

CABRAL, Antônio do Passo. **Pelas Asas de Hermes: A Intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial.** Revista de Processo, São Paulo, n. 117, set.-out. 2004. p. 19.

CADEMARTORI, Luiz Urquhart, Duarte, Carlos. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, política públicas e protagonismo judiciário.** Críticas à expansão da jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo.2009.

CUNHA, Leonardo Caneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** Rio de Janeiro: Florense, 2016.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.*** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. ***Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização.*** 91f. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010.

GONÇALVES, Carla Meneghetti. A INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE E A DO *AMICUS CURIAE*. 42f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso(Monografia) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro, 2007.

NUNES, Jorge Amaury Maia, 2008 apud JUNIOR CARVALHO, Aroldo Velozo de. ***AMICUS CURIAE: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização.***91. Monografia(Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010.

NOGUEIRA, Gustavo Sanana, 2004, p. 28. apud CUNHA, Leonardo Caneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** Rio de Janeiro: Florense, 2016.

PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: 2017.

SILVA, Fernando Gabriel de Carvalho. **Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário. **REVISTA DOS TRIBUNAIS**, São Paulo, março de 2015. RT 953.

USTÁRROZ, Daniel. **A Intervenção de Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TIMM, Luciano Benetti; CRAVO, Daniela Copetti. Intervenção do CADE nos processos judiciais. Revista da AJURIS, volume 37, número 120, 2010. p. 160. <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/90a7/9129/94b7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 12/03/2018